



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de JI-PARANÁ

Avenida Cloves Arraes Chaves, nº 1415, Centro, Ji-Paraná/RO, CEP 76900-045 - Fone (69)3411-0400/(69)3411-0404



TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Firmado nos autos do IC000171.2025.14.002/0

MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, pessoa jurídica de direito público, com endereço à Avenida Brasil, nº 893, Bairro Centro, CEP 76970-000, inscrita no CNPJ sob o nº 01.592.473/0001-98, doravante identificada como **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada por **Valéria Aparecida Marcelino Garcia**, cargo/função **PREFEITA**, portador da Cédula de Identidade RG n. **223.560-17 SSP/SP**, inscrito no CPF sob o n. **141.937.928-38**, telefone **(69) 99345-4242**, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC**, apresentado pelo (a) Procurador (a) do Trabalho que ao final assina, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 784, IV do CPC e artigo 876 da CLT, conforme condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

O presente instrumento formaliza o intuito da compromissária em adequar e manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SIGNATÁRIA

A compromissária compromete-se a adimplir as seguintes obrigações:

2.1 - EMITIR Comunicações de Acidente de Trabalho - CATs, sempre que ocorrer acidente ou doença em suas dependências, em decorrência do exercício do trabalho a serviço da empresa, incluindo os típicos e atípicos, que acarretem afastamentos inferiores ou superiores a 15 dias, independentemente do vínculo do trabalhador acidentado.

Parágrafo primeiro: Em caso de ocorrência de acidente fatal, é obrigatória a adoção das seguintes medidas: a) comunicar de imediato e por escrito ao órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, que repassará a informação ao sindicato da categoria profissional; b) isolar o local diretamente relacionado ao acidente, mantendo suas características até sua liberação pela autoridade policial competente e pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; c) a liberação do local, pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, será concedida em até 72 (setenta e duas) horas, contadas do protocolo de recebimento da comunicação escrita ao referido órgão.

2.2 - IMPLEMENTAR um Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT para identificar, monitorar e controlar a saúde e segurança do trabalho (SST) de seus trabalhadores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE AJUSTE

Afixar uma cópia deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no livro de inspeção do trabalho e, durante seis meses, uma cópia no quadro utilizado para avisos e comunicações aos empregados, em todos os estabelecimentos da empresa no Estado de Rondônia.

CLÁUSULA QUARTA - DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

4.1 O descumprimento das obrigações pactuadas na cláusula segunda e subitens, individualmente, importará na multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e o descumprimento da obrigação pactuada na cláusula terceira importará multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

4.2 Em caso de recusa injustificada ou omissão em comprovar o adimplemento do compromisso por qualquer meio, haverá presunção de descumprimento de seus termos desde a data de sua celebração, salvo prova em contrário, a cargo do compromissário, incidindo sanção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por requisição inadimplida ou inspeção frustrada, a qual será aplicada cumulativamente com a sanção prevista na cláusula 4.1.

4.3 Os valores serão corrigidos por índice oficial de atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e reverterão, conforme entendimento do(a) Procurador(a) do Trabalho oficiante, em prol de instituições, fundos, programas ou projetos sociais, públicos ou privados, de fins não lucrativos, que atendam mais adequadamente ao objetivo de recomposição dos bens lesados ou ao Fundo de

Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85.

4.4 A multa aplicada não é substitutiva da obrigação pactuada, que remanesce incólume; de astreintes fixadas em sede de ação de execução; ou de eventual indenização por danos morais coletivos;

4.5 A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil;

4.6 A cada decurso de 30 (trinta) dias, a multa será cobrada novamente, até o adimplemento pleno das obrigações.

CLÁUSULA QUINTA - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC

As partes podem, de mútuo acordo e a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este TAC.

CLÁUSULA SEXTA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais e infralegais que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, passando, mediante aditamento, a integrar o presente pacto.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DESTE PACTO

7.1 As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta **terá vigência imediata e vigorará por prazo indeterminado e a comprovação de seu cumprimento será exigida após 120 (cento e vinte dias) dias a partir da data da assinatura eletrônica;**

7.2 Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, IV do CPC/15, e 876 da CLT), e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho;

7.3 A interposição de recurso administrativo ou de ação judicial questionando os termos deste instrumento não constitui óbice à execução das multas por descumprimento;

7.4 As cláusulas objeto do presente pacto permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pelas obrigações aqui pactuadas, e, inclusive, pelo pagamento das multas aplicadas em caso de inadimplemento;

7.5 O compromisso será aplicado a quaisquer empresas de eventual grupo econômico que a compromissária integre ou venha a integrar;

7.6 O presente Termo de Ajuste de Conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados entre as entidades sindicais profissionais e as patronais intervenientes ou empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT;

7.7 O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho. Os valores de eventuais multas aplicadas, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas no presente Termo de Ajuste de Conduta, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

7.8 O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Inspeção do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pela Vigilância Sanitária, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, e qualquer pessoa natural ou jurídica poderá denunciar ao MPT o descumprimento do ajuste.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

(datado e assinado digitalmente)
PROCURADOR(A) DO TRABALHO

MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
COMPROMISSÁRIA